

SÚMULA Nº 109

O reconhecimento do direito a indenização, por falta de mercadoria transportada via marítima, independe de vistoria.

Referência:

— Decreto nº 64.387, de 22.04.69, art. 1º, § 3º, que regulamentou o Decreto-Lei nº 116, de 25.01.67.

REsp 5.586-0-RS (4ª T 04.06.91 — DJ 05.08.91)

REsp 18.972-0-RJ (3ª T 16.12.92 — DJ 01.03.93)

REsp 35.474-9-RJ (3ª T 13.12.93 — DJ 07.03.94)

REsp 35.598-2-RS (3ª T 07.12.93 — DJ 14.03.94)

REsp 39.469-4-RS (4ª T 15.03.94 — DJ 18.04.94)

REsp 46.785-3-RS (3ª T 25.04.94 — DJ 20.06.94)

Segunda Seção, em 28.09.94

DJ 05.10.94, p. 26.557

RECURSO ESPECIAL Nº 5.586-0 — RS
(Registro nº 90.0010456-4)

Relator: *O Sr. Ministro Athos Carneiro*

Recorrente: *Cia. de Navegação Lloyd Brasileiro*

Recorrida: *Manah S.A.*

Advogados: *Sílvio Darci da Silva e outros, e Hugo Mosca e outros*

EMENTA: *Transporte marítimo internacional de granel sólido. Responsabilidade das empresas armadora e afretadora do navio transportador, por quebra de peso da carga, perante a empresa importadora, destinatária da mercadoria.*

— O dever de indenizar pela mercadoria faltante é contratual e objetivo, sendo prescindíveis protesto e vistoria, nas relações entre transportador e destinatário da carga. O D.-lei 116/67 tem aplicação na relação transportador — entidade portuária, e não na relação transportador — importador.

— Dissídio pretoriano não comprovado, eis que não discutido o fato da falta de mercadoria. Inocorrência de contrariedade à lei federal.

— Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

forma do relatório e notas taquigrá-

ficas precedentes que integram o presente julgado. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro.

Brasília, 04 de junho de 1991 (data do julgamento).

Ministro BUENO DE SOUZA, Presidente. Ministro ATHOS CARNEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Manah S/A ajuizou ação pelo procedimento sumaríssimo contra Cydonia Shipping Corp, armadora do navio mercante 'Adelfotis', representada no Brasil por Fertimport Transportadora e Comércio de Despachos Ltda., e contra Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, afretadora do mesmo navio, visando ao recebimento de uma falta final da mercadoria — cloreto de potássio, da ordem de 50.974 Kg, equivalente a Cr\$ 10.669.714,00 valor a ser corrigido monetariamente.

A ação foi julgada procedente pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre-RS para condenar a armadora do navio e a afretadora a indenizar a autora “no valor já referido decorrente do percentual de 1,0194892%, menos a importância de 0,6%. O percentual finalmente apurado será vinculado ao valor da falta final de Cr\$ 10.669.714 para o efeito de cálculo de indenização, a ser apurado pelo contador,

acrescido das despesas de tradução no valor de Cr\$ 70.720, respeitados os valores do dólar usados para conversão em cruzeiros, constantes da inicial.” Custas e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, “corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação.” (fls. 40/41 v.-Vol. 1).

Apelou a ré Cia Lloyd Brasileiro, pretendendo a integral reforma da sentença sob o argumento de que “o transportador não é o responsável pela alegada falta de mercadoria do produto transportado a granel”, pois, “se no exterior o embarcador colocou menor peso do que o manifestado, o importador, no Brasil, ao fazer a descarga, somente poderia ter recebido quantidade menor, mas não poderá imputar esta diferença de peso como de responsabilidade do transportador, que somente fez o transporte entre os dois pontos”; não teria sido, ademais, comprovada a diferença de peso através de vistoria. Ao final requereu: “em caso de provimento parcial, deverá a decisão determinar seja reformado o cálculo da indenização, retirando-se o valor de despesas, e também condenar a autora na sucumbência pelo que pediu a maior, tanto em vista do cálculo mal elaborado como da diferença dos 0,6% estabelecidos pelo Tribunal, como aceitável para este tipo de transporte.” (fls. 51/56-Vol. 1).

Em contra-razões, pugnou a apelada pela manutenção da decisão recorrida, notadamente no tocante ao valor da indenização, composto do preço de custo, frete e despesas de seguro, já que “as duas primeiras

rubricas foram admitidas pela Apelante e a última (despesas de seguro) é devida conforme a jurisprudência firmada a respeito, integrando o valor da mercadoria ("Julgados", 36/11, Apelação Cível nº 22.843, 3ª Câmara Cível, entre outras). (fls. 58/59-Vol. 1).

A Eg. 4ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul deu parcial provimento à apelação, sob a ementa seguinte:

"Transporte marítimo internacional. Sólido a granel. O dever de o transportador indenizar pela mercadoria faltante é contratual e objetivo. Prescindíveis protesto e vistoria para que se dê pela responsabilidade do transportador. O Dec. 116/67 tem aplicação na relação navio-porto e não na relação navio-importador. Teses já superadas por jurisprudência consubstanciada na apelação cível de nº 183058312, cujo acórdão passa a fazer parte do presente.

A falta constatada deve ser indenizada pelo valor do dólar à época do desembarque.

O **decisum** só pode deferir as verbas expressamente requeridas na inicial. Em sendo parcial a procedência do pedido, as custas deverão ser pagas em proporção e a honorária deverá atingir a condenação evitada, procedendo-se à compensação." (fls. 78/81-Vol. 1).

Embargos de declaração rejeitados (fls. 92/96-vol. 1), manejou a Cia Lloyd Brasileiro recurso extraordinário

com arguição de relevância, fundamentado nas alíneas a e d do permissivo constitucional então vigente, alegando contrariedade aos artigos 153, § 2º, da CF/69; 3º, 4º, 5º, 6º e 9º do D.-lei nº 116/67; 756 do CPC/39 (mantido em vigor pelo artigo 1.218, XI do atual CPC); 7º, 8º, 102, 529, 582, 617 e 711 do C. Com., além de divergência do acórdão recorrido com as Súmulas 261 e 535 do Eg. STF e com julgados do próprio Pretório Excelso, do Tribunal Federal de Recursos e dos Tribunais de Alçada de São Paulo e do Rio de Janeiro. Na alentada peça recursal (180 laudas) sustentou a recorrente, em síntese, a necessidade de vistoria ou protesto junto ao transportador; não ser a responsabilidade do transportador objetiva mas subjetiva, porque somente admissível se decorrente de culpa, cessando tal responsabilidade com a entrega da mercadoria à entidade portuária; ser natural a quebra havida nos granelis, não sendo o transportador responsável por "vício próprio da mercadoria" e nem pela quebra de peso verificada no ato da descarga, já que desconhecida a quantidade de mercadoria recebida, ou por diminuição excedente a 10% do total manifestado e, finalmente, inexistência de determinação legal que obrigue o transportador ao pagamento de indenização por quebra de peso de mercadoria transportada a granel, "que é suscetível de diminuição de massa ("peso"), por motivos puramente naturais" (fls. 105/285-Vol. 2).

Inadmitido o apelo extremo (fls. 442/444-Vol. 3) e processada a argüi-

ção de relevância, posteriormente acolhida no Eg. STF, abriu-se vista dos autos na origem para oferecimento de razões e contra-razões, quando a recorrida impugnou o cabimento do recurso extraordinário, alegando óbice regimental, por se tratar de causa processada pelo procedimento sumaríssimo e, ainda, porque incidentes à espécie as vedações consubstanciadas nas Súmulas 279, 282, 400 e 454, do Pretório Excelso (fls. 559/578-Vol. 4).

No Eg. STF, o em. Min. Aldir Pasarinho negou provimento ao recurso quanto à questão constitucional suscitada, declarando-o convertido, **ipso iure**, em recurso especial, determinando a remessa dos autos a este STJ para julgamento das questões infraconstitucionais (fls. 617/618-Vol. 4).

Nesta Corte, a douta Subprocuradoria Geral da República opinou pelo não provimento do recurso. (fls. 623/626-vol. 4).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO (Relator): Conforme atentamente asseverou a ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. Maria da Glória Ferreira Tamer, **verbis**:

“Entendeu, com acerto, o referido aresto que é solidária a responsabilidade do transportador e armador no transporte marítimo, **in verbis**:

“Já se tornou assente nesta Câmara e no 2º Grupo de Câmaras Cíveis que a responsabilidade do afretador e armador é solidária e que a referida responsabilidade não se fundamenta em culpa, mas, ao contrário, é contratual e objetiva. Assim o transportador (entenda-se armador e afretador) deve entregar ao importador o que, efetivamente, receberam para transportar, a não ser no caso de fortuna do mar e vício intrínseco da mercadoria, devidamente comprovados. De outra banda, nem protesto, nem vistoria, são necessários para a comprovação da falta. Os documentos oficiais, oriundos das entidades portuárias suprem tais procedimentos. De outra banda, a aplicação, ao caso, do disposto no Decreto nº 116/67, data vênua, não tem pertinência. Com efeito, tal diploma de cunho eminente administrativo regula, isso sim, as relações navio-porto e não navio-importador, esta última regulamentada pelo Código Comercial, unicamente. Em tal sentido o ven. ac. de nº 183058312, cuja cópia deverá ser anexada aos autos, ficando a fazer parte integrante deste e a cujas razões outras de decidir a Câmara se reporta”. (fls. 80/81).

Por isso, coerentemente, e **data maxima venia** sem infringir as súmulas e os dispositivos legais apontados como violados pe-

la ora recorrente, o v. acórdão recorrido assim concluiu:

“a) a inicial não se referiu, em qualquer momento, estar pleiteando indenização pelo custo do seguro. Requer, isso sim, indenização pela mercadoria que deixou de receber extra-*ra-teio*. Destarte, a r. decisão apelada não poderia, como verba indenizável, incluir tal parcela. Esta, no entender da Câmara, deverá ser excluída do total a indenizar;

b) a taxa do dólar que deverá ser tomada como parâmetro, quando da fixação da indenização, passando a correr correção monetária após o ajuizamento da ação, é a da data do desembarque, conforme uniformemente se tem decidido e

c) decaindo a apelada, em parte, de sua pretensão, as custas deverão ser pagas, proporcionalmente, por ela apelante e a honorária será de 20% sobre a parcela a indenizar para o patrono da autora e de 20% sobre as parcelas evitadas, inclusive a de 0,6% que a título de perda natural foi admitida em a r. decisão apelada e tais quantias, como óbvio, após devidamente corrigidas, serão compensadas”. (fls. 81).

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência da Excelsa Corte como é exemplo o RE nº 00112314-RS, julgado una-

nimemente pela Col. Primeira Turma, Relator o eminente Ministro Sydney Sanches, *in verbis*:

EMENTA: Transporte marítimo internacional de granel sólido.

Responsabilidade das empresas armadora e afretadora do navio transportador, por quebra de peso da carga, perante a destinatária (empresa importadora).

Acórdão recorrido que condenou as rés ao pagamento do valor do prejuízo da importadora, deduzido apenas o percentual correspondente à quebra natural (0,6%).

RE da afretadora, com alegação de negativa de vigência dos artigos 153, p. 2, da C.F., 617 e 711 do C. Comercial, arts. 1º, 3º e 6º do Decreto-lei 116/67, e de dissídio jurisprudencial.

Tema constitucional não questionado (Súmulas 282 e 356) e, depois, até precluso, a falta de agravo de instrumento contra o indeferimento do R.E., nesse ponto.

Dispositivos infraconstitucionais impertinentes a solução da causa, inócua, pois, a negativa de sua vigência. Dissídio jurisprudencial não caracterizado (art. 322 do R.I. e Súmula 291).

R.E. não conhecido”.

Ante o exposto, o parecer é no sentido de que o recurso não comporta provimento. (fls. 624/626).

Vale outrossim reproduzir, por totalmente pertinente ao deslinde da questão, o seguinte trecho da decisão proferida pelo em. Juiz Ernani Graeff, ilustre Presidente do Tribunal a quo:

“Assentou a Câmara, seguindo orientação jurisprudencial do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que a vistoria não tem forma sacramental e pode ser extrajudicial. Por isso, considerou válida e eficaz aquela instrumentada pela administração dos portos ou pela Receita Federal, que constatou falta de mercadoria de diversos consignatários, transportada a granel, em comum, e somente apurável no último porto, mormente porque o conteúdo material da certidão jamais foi impugnado. Ou seja, o fato da falta de mercadoria permaneceu incontroverso nos autos. Os motivos da falta, estes sim, foram objeto de discussão e tema de prova.

Divergência com a Súmula 535.

Também incoorre divergência com a Súmula 535 porque essa se refere a transporte de combustíveis líquidos, a granel, enquanto, na espécie, cuida-se de granéis sólidos ou líquidos com composição química inteiramente diversa.

A recorrente pretende, é verdade, se faça interpretação extensiva da Súmula, de modo a incidir Recurso Extraordinário nos autos da Apelação Cível nº 185028032 sobre o transporte de granéis em

geral; todavia, força é convir, a negativa de tal interpretação não pode ser qualificada como ofensiva à Súmula, até porque não permite ela tal elastério.

Realmente, examinando-se os acórdãos referidos na Súmula, verifica-se que eles sempre tratam de diferença de peso de óleo combustível (Ag. 43.649-GB), óleo mineral combustível e gasolina (RE 58.997-GB), gasolina (ERE 59.136-GB), óleo combustível (ERE 59.309-SP), gasolina (ERE 60.063-GB) e óleo cru (RE 60.064-GB).

Não há a pretendida identidade, ainda que genérica, com as questões debatidas neste processo. A Súmula portanto não incide.” (fls. 443/444).

Daí porque, no tocante à letra a do permissivo constitucional, não vislumbro contrariedade à lei federal, senão plena razoabilidade da decisão recorrida.

No tocante à alegação de divergência jurisprudencial, os arestos trazidos a confronto poderiam, *em tese*, servir à sua comprovação, não fosse a peculiar circunstância de que no caso concreto “o fato da falta de mercadoria permaneceu incontroverso nos autos. Os motivos da falta, estes sim, foram objeto de discussão e tema de prova.” Prevalece, assim, a orientação do aresto do STF em caso análogo, também oriundo do RS, no RE 112.314, já aludido no parecer do Ministério Público (RTJ 127/657).

Ante o exposto, adotando os fundamentos coligidos, não conheço do recurso especial.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 5.586-0 — RS — (90.0010456-4) — Relator: O Sr. Ministro Athos Carneiro. Recorrente: Cia/ de Navegação Lloyd Brasileiro. Recorrido: Manah S/A. Advogados:

Sílvio Darci da Silva e outros, e Hugo Mosca e outros.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Bueno de Souza que presidiu o julgamento.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 04.06.91 — 4ª Turma).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro BUENO DE SOUZA.

RECURSO ESPECIAL Nº 18.972-0 — RJ

(Registro nº 92.0004028-4)

Relator: *O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro*

Recorrente: *Cia. União Continental de Seguros*

Recorrida: *Empresa de Navegação Aliança S/A*

Advogados: *Drs. Fernando Fragoso e outros, e Antônio Paulo Machado Fagundes e outros*

EMENTA: *Transporte marítimo. Extravio de mercadoria. Vistoria.*
— Nos casos de extravio de mercadoria é suficiente a ressalva da autoridade portuária, não sendo necessária a vistoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Dias Trindade, Waldemar

Zveiter, Cláudio Santos e Nilson Naves.

Brasília, 16 de dezembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro EDUARDO RIBEIRO,
Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: *Cia. União Continental de*

Seguros ajuizou indenizatória contra Empresa de Navegação Aliança. Pretende ressarcir-se do que pagou ao segurado por extravio de mercadoria transportada pela ré. Ação julgada procedente.

Apelaram as partes. O recurso da ré foi provido, entendendo-se indispensável vistoria para apurar falta da mercadoria, negando-se provimento ao apelo da autora.

No especial, em que se converteu o extraordinário, alegou-se que violados os arts. 1.056 do C.Cv., 1º do Decreto 19.473/30, 99, 101, 103, 104 e 519, do Código Comercial. Contrariado, ainda, o Decreto-lei nº 116/67 combinado com os arts. 468 a 475 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85). Salientou-se que o acórdão recorrido dissentira do entendimento jurisprudencial que atribui presunção de veracidade aos certificados emitidos pelas entidades portuárias, no caso de falta de mercadoria.

Inadmitido o recurso, a autora agravou de instrumento, sendo determinada a subida dos autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO (Relator): A ora recorrente, Companhia União Continental de Seguros, ajuizou ação de procedimento sumaríssimo contra a recorrida, Empresa de Navegação Aliança S/A, objetivando ressarcimento do que pagara ao segurado pelo extravio de 210

sacos de castanha, dentre os 1.100 que foram embarcados, tendo a falta sido apontada pela Cia. Docas do Rio de Janeiro, com expedição do respectivo certificado.

O acórdão recorrido, reformando a sentença, sustenta que inexistente a comprovação da falta da mercadoria, pois a certidão da entidade portuária não supriria a necessidade da vistoria “que se há de realizar no dia da descarga e em presença do transportador ou seu representante”.

A recorrente fundamenta seu recurso nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional.

Estando o dissídio de jurisprudência devidamente comprovado, com inúmeros acórdãos de diversos Tribunais do país, conheço do recurso pela alínea **c**.

Sendo a hipótese em discussão de falta de mercadoria, ocorrida em transporte marítimo, é certo que a melhor interpretação da legislação sobre o assunto é a de que a verificação pode-se dar, mediante simples ressalva da autoridade portuária — no caso a Cia. Docas do Rio de Janeiro —, sendo dispensável a vistoria.

O parágrafo 3º do art. 1º do Decreto 64.387, 1969 — que regulamentou o DL 116, de 1967 — é claro, quando diz, **verbis**:

“Os volumes em falta serão, desde logo, ressalvados pelo recebedor, e os avariados, ou em embalagem inadequada ao transporte por água serão vistoriados no ato da entrega, com a presença dos representantes das entidades

entregadora e recebedora, no local mais apropriado”.

Verifica-se que existe uma distinção entre os casos de extravio da mercadoria — quando é suficiente a ressalva pela autoridade portuária — e de avaria ou transporte em embalagem inadequada, hipótese em que está prevista a vistoria.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para restabelecer a sentença.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 18.972-0 — RJ —
(92.0004028-4) — Relator: O Sr. Mi-

nistro Eduardo Ribeiro. Recte.: Cia/ União Continental de Seguros. Advs.: Fernando Fragoso e outros. Recda.: Empresa de Navegação Aliança S/A. Advogados: Antônio Paulo Machado Fagundes e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento (em 16.12.92 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Dias Trindade, Waldemar Zveiter, Cláudio Santos e Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO.

RECURSO ESPECIAL Nº 35.474-9 — RJ

(Registro nº 93.0015019-7)

Relator: *O Sr. Ministro Cláudio Santos*

Recorrente: *Companhia Paulista de Seguros*

Recorrida: *Empresa de Navegação Aliança S/A.*

Advogados: *Luiz Sérgio Conde Correa, Antônio Carlos Mendes Vianna e outros*

EMENTA: *Direito Comercial. Transporte marítimo. Vistoria.*

— Na hipótese de extravio de mercadoria transportada, suficiente é a ressalva efetuada pela entidade portuária, nos termos da lei, sendo inexigível a realização de vistoria.

— Recurso conhecido pelo dissídio, e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento. Votaram com o Relator os Ministros Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter.

Brasília, 13 de dezembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro EDUARDO RIBEIRO, Presidente. Ministro CLÁUDIO SANTOS, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS: Cuida a espécie de ação de indenização proposta pela Companhia Paulista de Seguros contra Empresa de Navegação Aliança S.A., em procedimento comum sumaríssimo, onde se pleiteia o ressarcimento do montante pago a segurado em razão de extravio de mercadoria transportada pela ré. O processo foi declarado extinto, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, ao entendimento de que o original do conhecimento de transporte não foi apresentado, sendo, via de conseqüência, inobservada a regra do art. 589 do Código Comercial Brasileiro.

A seguradora apresentou recurso de apelação que foi improvido, restando a decisão assim ementada:

“Ação sumaríssima do segurador — Sub-rogação — Ressarcimento

pela indenização ao segurado — Extravio parcial da carga em transporte marítimo — Necessidade da vistoria ou ressalva da falta no conhecimento do ato de entrega — Documento original — Prova do domínio. O certificado da falta fornecido pela autoridade portuária não supre as exigências legais da vistoria com a participação do representante do transportador marítimo porque a entidade do porto pode, em tese, ser a responsável pelo dano. A apresentação pelo segurador do original do conhecimento não é imprescindível como posto no artigo 589 do C. Comercial, já que o documento envolve questão de domínio e deve ser entregue ao transportador para que este lhe libere a carga não afetada pelo extravio e na relação do dono da mercadoria com o segurador a essência é estabelecida com a apólice, a prova do evento e com uma das cópias desse conhecimento, tudo em uma fase posterior.” (fls. 234-235).

Irresignada a apelante manifesta recurso especial, fulcrado no dissenso jurisprudencial.

O recurso foi inadmitido na origem, contudo, face ao aparente conflito de teses sobre o tema objeto da divergência trazida à colação, provi agravo de instrumento para melhor exame.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (Relator): De início, cabe

salientar que o caso enfocado nos autos trata de extravio de mercadoria transportada e, não de avaria causada à mesma. Tal distinção se mostra relevante face à repercussão que cada situação propicia.

Prescreve o art. 4º, § 3º, do Decreto 64.387/69, que regulamentou o Decreto-Lei 116/67, que “os volumes em falta serão, desde logo, ressaltados pelo recebedor, e os avariados, ou em embalagem inadequada ao transporte por água serão vistoriados no ato da entrega, com a presença dos representantes das entidades entregadora e recebedora, no local mais apropriado”.

Decorre daí, que no caso de extravio de mercadoria bastante é a ressalva pela autoridade portuária, vez que a jurisprudência atribui presunção de veracidade aos certificados emitidos por tais entidades. Assim, diferentemente do que entendeu o r. decisório impugnado, não prospera a exigibilidade da realização de vistoria no caso específico de extravio.

Acolhendo esta interpretação invocando voto proferido pelo eminente Ministro Eduardo Ribeiro no REsp nº 18.972-0, cuja ementa assim foi redigida:

“Transporte marítimo. Extravio de mercadoria. Vistoria. Nos casos de extravio de mercadoria é suficiente a ressalva da autoridade portuária, não sendo necessária a vistoria.”

Idêntico posicionamento adota o em. Ministro Nilson Naves:

“Transporte marítimo. Extravio de mercadoria. Indenização. Ação

regressiva intentada pelo segurador. 1. Prescrição. Interrupção pelo protesto, embora tenha ocorrido demora na citação. Quando a demora na citação do réu não pode ser debitada ao autor, não se justifica seja pronunciada a prescrição. Precedentes do STJ. 2. Conhecimento de transporte. Hipótese em que a ação é admissível, mesmo sem a apresentação do conhecimento de transporte no original. Inocorrência de afronta ao art. 589 do Cód. Comercial. 3. Recurso especial de que a Turma deixou de conhecer.” (In REsp 31.638-1).

Estando a divergência jurisprudencial satisfatoriamente caracterizada, conheço do recurso para dar-lhe provimento e determinar que a ação seja apreciada e julgada.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 35.474-9 — RJ — (93.0015019-7) — Relator: O Sr. Ministro Cláudio Santos. Recte.: Companhia Paulista de Seguros. Advogado: Luiz Sérgio Conde Correa. Recda.: Empresa de Navegação Aliança S/A. Advogados: Antônio Carlos Mendes Vianna e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento (em 13.12.93 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO.

RECURSO ESPECIAL Nº 35.598-2 — RS

(Registro nº 93.0015394-3)

Relator: *O Sr. Ministro Waldemar Zveiter*

Recorrente: *Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro*

Recorrido: *Bamerindus — Companhia de Seguros*

Advogados: *Drs. Luiz Fernando Fontes Athanasio e outros, e Celso Ferreira Munoz e outros*

EMENTA: *Civil — Ação de indenização — Transporte marítimo — Falta de mercadoria — Vistoria — Decreto-lei nº 116/67.*

I — Assentado na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido de que, no caso de extravio de mercadoria, ocorrida em transporte marítimo, é suficiente a ressalva pela autoridade portuária, dispensada a vistoria.

II — Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, retomando o julgamento, por maioria, não conhecer do recurso especial, vencido o Senhor Ministro Nilson Naves. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Cláudio Santos, Costa Leite, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro.

Brasília, 07 de dezembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro EDUARDO RIBEIRO, Presidente. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Trata-se de ação de indenização, proposta por Bamerindus Companhia de Seguros, via procedimento comum sumaríssimo, contra Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, objetivando o recebimento da importância de Cr\$ 12.003.602,00 (fls. 03), na condição de sub-rogada da segurada Andreas Stihl Moto Serras Ltda., ante a falta de uma caixa contendo 7 (sete) motosserras no porto de Bremen, em 19.02.85, conforme declaração de Luder Bischoff (fls. 79).

Julgada procedente a ação (fls. 185/187), foram opostos Embargos de Declaração (fls. 188/189), que foram rejeitados (fls. 190).

Irresignada, apelou a ré (fls. 191/196), tendo a Quarta Câmara Cível do Colendo Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, à unanimidade, negado provimento ao apelo (fls. 228/231).

Inconformada, ainda, interpôs a apelante Recurso Especial, fundado no art. 105, III, a e c, da Constituição, alegando negativa de vigência dos artigos 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 116/67; e 756, do CPC de 1939. Sustenta, ainda, que o Acórdão teria divergido da jurisprudência desta Egrégia Corte (REsp nº 4.361-RS); bem como, do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada em sua Súmula nº 261 (fls. 234/238).

Sem contra-razões, o nobre Presidente daquela Corte o admitiu, apenas, pela letra c, do permissivo constitucional (fls. 241/242).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (Relator): Trata-se de Recurso Especial fundado nas alíneas a e c, do permissivo constitucional.

Na parte que interessa, é ler o que dispôs o Acórdão (fls. 230/231):

“No que diz com a falta de prova da falta de mercadoria, **data venia**, não há como desconsiderar o documento de fl. 80, traduzido a fl. 79 como autêntico meio de prova. Trata-se de declaração firmada pelo próprio agente da R. apelante, tornando certa a falta de

mercadoria postulada na inicial. Contra tal prova, que equivale a confissão, esgrimir-se com a falta de vistoria é opor a forma à questão de fundo.

De forma ambígua, diz não saber a origem do documento de fl. 80, mas se o emitente de tal documento não é o agente da R., incumbia a ela dizer quem o era. A afirmação equívoca não tem o condão de desfazer o valor probante daquele documento.”

Daí a insurgência onde se sustenta violação aos artigos de lei referidos no relatório, a Súmula 261 do STF e divergência com acórdão paradigmático do STJ.

Sem qualquer razão, contudo.

Pela letra c, tenho que o dissídio não restou comprovado, a teor do disposto no art. 255, e seus §§, do RISTJ. É que o paradigma não guarda qualquer similitude ou identidade com o caso dos autos. Nele se decidiu a necessidade da vistoria, no caso de avaria ou falta de conteúdo (Decreto-lei nº 116/67, arts. 4º, 5º e 6º), dispensável, apenas, que a vistoria se fizesse judicialmente, conforme preconizado na Súmula nº 261, do STF (REsp nº 4.361-RS, Relator Sr. Ministro Nilson Naves — DJ de 29.6.92).

Matéria, portanto, diversa da discutida nos autos.

Neste o acórdão impugnado teve como suficiente a demonstrar a falta, o extravio da mercadoria, documento firmado pelo próprio repre-

sentante do recorrente e Agente de Navegação, autoridade cuja credibilidade não foi questionada.

Demais disso, mister acentuar que a Turma, em julgamento mais recente do que o padrão referido, decidiu, como na ementa do REsp 18.972-0-RJ da relatoria do Exmo. Senhor Ministro Eduardo Ribeiro, unanimemente, que:

“Transporte marítimo. Extravio de mercadoria. Vistoria. No caso de extravio de mercadoria é suficiente a ressalva da autoridade portuária, não sendo necessária a vistoria.”

Tenho, assim, que o acórdão recorrido não negou vigência à dispositivo de lei nem divergiu da jurisprudência citada, ainda porque defeso seria, nesta via do Especial, reexaminar o valor probante do documento em que se arrimou o Acórdão.

O caso é de falta de mercadoria, medida em que se dispensa a vistoria reclamada pelo recorrente a teor do disposto no § 3º do art. 1º do Decreto 64.387, de 1969, que regulamentou o Decreto-Lei 116, de 1967.

Como acentuado no voto do Exmo. Senhor Ministro Eduardo Ribeiro, no acórdão do Recurso Especial cuja ementa se transcreveu acima “verifica-se que existe uma distinção entre os casos de extravio da mercadoria — quando é suficiente a ressalva pela autoridade portuária — e de avaria ou transporte em embalagem inadequada, hipótese em que está prevista a vistoria.”

É inegável que o acórdão teve como tal ressalva o documento de fls. 80.

Tais os fundamentos pelos quais não conheço do recurso.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 35.598-2 — RS — (93.0015394-3) — Relator: O Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Recte.: Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro. Advogados: Luiz Fernando Fontes Athanasio e outros. Recdo.: Bamerindus Companhia de Seguros. Advogados: Celso Ferreira Munoz e outros.

Decisão: Após os votos dos Srs. Ministros Relator, Cláudio Santos e Costa Leite, não conhecendo do recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Nilson Naves. Aguarda o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro (em 27.09.93 — 3ª Turma).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO.

VOTO (VISTA)

O SR. MINISTRO NILSON NAVES: O Sr. Relator descreveu a espécie dessa forma, conforme o relatório (lê). Votando, S. Exa. não conheceu do recurso (lê).

Data venia, conheço do recurso pela divergência, que creio demonstrada, tal como assim pareceu ao Presidente José Ernesto Flesch Chaves, quando admitiu o recurso, **litteris**:

“Quanto a divergência jurisprudencial, assiste razão ao recorrente, eis que as decisões trazidas como paradigmas sustentam que sem vistoria, administrativa ou judicial, feita com a participação dos interessados, logo após a entrega da mercadoria à entidade portuária, ao costado do navio, não será razoável condenar o transportador.

Isso posto, admito o recurso pela alínea **c**, do permissivo constitucional.”

Daí, na petição do recurso especial, de fls. 234/238, tinha alegado a recorrente:

“A Súmula 261, do STF prescreve que não há necessidade da realização de vistoria judicial, sendo inconcebível, **venia rogata** o entendimento de que é desnecessário qualquer tipo de vistoria.

Ora, não é esse o espírito da referida súmula quando afirma que:

‘para a ação de indenização, em caso de avaria, é dispensável que a vistoria se faça judicialmente.’

Do enunciado da súmula transparece cristalinamente a necessidade da vistoria, embora não seja exigido que esta seja judicial e, a vistoria pressupõe a participação de todas as partes interessadas e envolvidas.

A este respeito, o próprio Superior Tribunal Federal, em recente data de 25.05.92, por sua terceira turma, com acórdão publicado no Diário Oficial de 29.06.92, proferiu decisão no Recurso Especial 4.361, do Rio Grande do Sul, no qual foram partes o próprio Lloyd Brasileiro e a Manah S.A., declarando a necessidade da vistoria, mesmo no transporte de granéis.

A ementa do acórdão, que está em sua íntegra às fls. 211/225, é a seguinte:

“Transporte marítimo. Mercadoria a granel. Vistoria. É necessária a vistoria, no caso de avaria ou falta de conteúdo (Decreto-Lei nº 116/67, arts. 4º, 5º e 6º) dispensável, apenas, que a vistoria se faça judicialmente (Súmula 261/STF). Recurso Especial conhecido pelo dissídio com acórdão do extinto TFR e provido’.”

.....
“Ex-positis, aguarda a recorrente que seja acolhida a tese expandida no presente Recurso Especial, para o fim de ser reformada a sentença de primeira instância e o acórdão da IV Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, no sentido de que seja desacolhida a pretensão da autora.

Com a reforma, a autora, ora recorrida, deverá suportar o ônus da sucumbência, com o que então estar-se-á fazendo a tão esperada e costumeira...”

Pois peço também vênia ao Sr. Relator para dar provimento ao recurso. Julgo improcedente a ação e inverto os ônus da sucumbência, arbitrados, porém, os honorários em 10%.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 35.598-2 — RS — (93.0015394-3) — Relator: O Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Recte.: Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro. Advogados: Luiz Fernando Fontes Athanasio e outros. Rec-

do.: Bamerindus — Companhia de Seguros. Advogados: Celso Ferreira Munoz e outros.

Decisão: Retomando o julgamento, a Turma, por maioria, não conheceu do recurso especial, vencido o Sr. Ministro Nilson Naves (em 07.12.93 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cláudio Santos, Costa Leite, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO.

RECURSO ESPECIAL Nº 39.469-4 — RS

(Registro nº 93.0027815-0)

Relator: *O Sr. Ministro Fontes de Alencar*

Recorrente: *Puertollano Companhia Naviera S/A*

Recorrida: *Manah S/A*

Interessada: *Fertimport Transportadora e Comissária de Despachos Ltda.*

Advogados: *Drs. Roberto Porto Farinon e outro, Hugo Mosca e outros, e Célia Erra dos Santos Braga e outros*

EMENTA: *Transporte marítimo internacional. Granel sólido. Vistoria.*

A indenização pela falta da mercadoria transportada independente de vistoria.

Recurso não conhecido.

Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Antônio Torreão Braz e Dias Trindade, convocados nos termos do art. 1º da Emenda Regimental.

Brasília, 15 de março de 1994 (data do julgamento).

Ministro FONTES DE ALENCAR,
Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Manah S/A ajuizou ação de procedimento sumaríssimo contra Puertollano Companhia Naviera S/A dizendo que importou 5.293.510 quilos de cloreto de potássio a granel, mercadoria embarcada no navio mercante Suvretta, do qual a ré é armadora, pelo que objetiva o ressarcimento da quantia faltante da carga a granel, falta constatada quando da descarga do navio.

O v. acórdão julgou parcialmente procedente a ação, considerando que

“quanto ao protesto, vistoria e ausência de ressalva imediata, firme a jurisprudência a respeito, reportando-me ao chamado “acórdão

padrão” para evitar inútil tautologia. O que importa é que houve a descarga com falta constatada pelas autoridades portuárias, sendo a vistoria desnecessária (Súmula 261).

Da mesma forma quanto ao valor jurídico do rateio, o qual nada cria, mas apenas constata a falta verificada. O que importa no caso concreto é que foi comprovada a falta por documento oficial da autoridade portuária, vindo aos autos os documentos dos importadores, bem como a prova de que precisou o autor devolver em razão da distribuição das faltas. Assim, sem razão a ré em suas alegações.” (fl. 152)

Inconformado o recorrente interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, alegando negativa de vigência aos arts. 5º e 6º do Decreto-lei nº 116/67 e art. 756 do C.P.C./39, mantido em vigor pelo art. 1.218, XI, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial e Súmula 261, do Supremo Tribunal Federal, sustentando que a prova da falta de mercadorias transportadas necessita de vistoria.

Pelo despacho de fls. 193 a 194 foi o recurso admitido.

VOTO

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR (Relator): Nos casos de transporte marítimo internacional de granel sólido o dever de indenizar

pela mercadoria faltante é contratual e objetivo como aliás já decidiu esta Turma ao julgar o REsp 5.586-RS, de que foi Relator o Ministro Athos Carneiro.

Por outro lado, protesto e vistoria são prescindíveis em caso como o dos autos de relação entre transportador e destinatário da carga, como têm entendido ambas as Turmas da 2ª Seção (vejam-se o precedente já mencionado e o REsp 18.972, de relato do Ministro Eduardo Ribeiro.

O primeiro dos precedentes referidos porta a seguinte ementa:

“Transporte marítimo internacional de granel sólido. Responsabilidade das empresas armadora e afretadora do navio transportador, por quebra de peso da carga, perante a empresa importadora, destinatária da mercadoria.

O dever de indenizar pela mercadoria faltante é contratual e objetivo, sendo prescindíveis protesto e vistoria, nas relações entre transportador e destinatário da carga. O Dec.-lei nº 116/67 tem aplicação na relação transportador — entidade portuária, e não na relação transportador — importador.

Dissídio pretoriano não comprovado, eis que não discutido o fato da falta de mercadoria. Inocorrência de contrariedade a lei federal.

Recurso especial não conhecido.”

Por conseguinte, não vislumbro violação à lei federal.

Quanto ao dissídio jurisprudencial este se acha superado, em face das decisões de ambas as Turmas que compõem a 2ª Seção desta Corte, na mesma linha do aresto recorrido.

Ressalto, outrossim, que o julgado trazido à colação da 3ª Turma deste Tribunal, proferido em 25.05.92, não presta à configuração do dissenso pretoriano, porquanto decisão posterior da referida Turma modificou tal posicionamento.

Destarte, não conheço do presente recurso.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 39.469-4 — RS — (93.0027815-0) — Relator: O Sr. Ministro Fontes de Alencar. Recte.: Puertollano Companhia Naviera S.A. Advogados: Roberto Porto Farinon e outro. Recda.: Manah S/A. Advogados: Hugo Mosca e outros. Interes.: Fertimport Transportadora e Comissária de Despachos Ltda. Advogados: Célia Erra dos Santos Braga e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 15.03.94 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Antonio Torreão Braz e Dias Trindade, convocado nos termos do art. 1º da Emenda Regimental.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FONTES DE ALENCAR.

RECURSO ESPECIAL Nº 46.785-3 — RS
(Registro nº 94.0010764-1)

Relator: *O Sr. Ministro Costa Leite*

Recorrente: *Frota Oceânica Brasileira S/A*

Recorrida: *Ipiranga Serrana Fertilizantes S/A*

Advogados: *Drs. Roberto Porto Farinon e outros, Hugo Mósca e outros*

EMENTA: Transporte marítimo. Extravio de mercadoria.

Na hipótese de extravio de mercadoria, em transporte marítimo, não se faz mister a realização de vistoria, sendo suficiente a res-salva da autoridade portuária. Precedentes. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Nilson Naves. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Cláudio Santos.

Brasília, 24 de maio de 1994 (data do julgamento).

Ministro EDUARDO RIBEIRO,
Presidente. Ministro COSTA LEITE,
Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO COSTA LEITE:
Negado provimento à apelação que interpôs da sentença que julgou pro-

cedente a ação indenizatória que lhe ajuizou Ipiranga Serrana S/A, para ressarcir-se de prejuízo decorrente de extravio de mercadoria em transporte marítimo, Frota Oceânica Brasileira S/A manifesta recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição, sob a alegação de que o acórdão da E. Quarta Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, ao confirmar a condenação que lhe foi imposta em primeiro grau, negou vigência aos arts. 5º e 6º do Decreto-lei 116/67 e ao art. 1.218 do Código de Processo Civil, além de dissentir de julgados de outros tribunais que arrola.

Processado e admitido o recurso, pela alínea c, subiram os autos.

É o relatório, Senhor Presidente.

VOTO

O SR. MINISTRO COSTA LEITE
(Relator): Sustenta a recorrente que,

ao contrário do que entenderam as instâncias ordinárias, não é prestado a comprovar a falta da mercadoria transportada documento expedido pela autoridade portuária, fazendo-se mister a realização de vistoria.

O tema em torno do qual se controverte já foi submetido ao crivo deste Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência abona o entendimento contra o qual investe o recurso, como se colhe, entre outros, dos acórdãos nos Recursos Especiais nºs 18.972-RJ, 37.613-RS e 42.363-5-RS.

Com efeito, na hipótese de extravio da mercadoria, é suficiente a ressalva da autoridade portuária, não sendo necessária a vistoria, consoante o disposto no § 3º do art. 1º do Decreto nº 64.387, de 1969, que regulamentou o Decreto-lei nº 116, de 1967.

Como ressaltou o eminente Ministro Eduardo Ribeiro, no voto que proferiu no REsp nº 18.972-RJ, “verifica-se que existe uma distinção entre os casos de extravio da mercadoria — quando é suficiente a ressalva pela autoridade portuária — e de avaria ou transporte em embalagem inadequada, hipótese em que está prevista a vistoria”.

Do quanto exposto, Senhor Presidente, conheço do recurso, pela letra e, eis que satisfatoriamente demonstrado o dissídio jurisprudencial, mas lhe nego provimento. É o meu voto.

VOTO

O SR. MINISTRO NILSON NAVES: Sr. Presidente, mais uma vez

quero entender que, nesses casos, a indenização depende de vistoria. Conheço do especial mas, diversamente do Sr. Relator, e pedindo vênia a S. Exa., dou provimento ao recurso.

VOTO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Srs. Ministros, peço vênia ao Sr. Ministro Nilson Naves para acompanhar o voto do Sr. Ministro Relator, uma vez que tenho sustentado o mesmo ponto de vista em outras oportunidades, a ele permanecendo fiel.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 46.785-3 — RS — (94.0010764-1) — Relator: O Sr. Ministro Costa Leite. Recte.: Frota Oceânica Brasileira S/A. Advogados: Roberto Porto Farinon e outros. Recda.: Ipiranga Serrana Fertilizantes S/A. Advogados: Hugo Mósca e outros. Sustentou oralmente, o Dr. Hugo Mósca, pela Recorrida.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e, por maioria, negou-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Nilson Naves (em 24.05.94 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Cláudio Santos.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO.